

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
TCE/CE

REPRESENTAÇÃO

(Art. 74, § 2º, da Constituição Federal)

AUDITECE — ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.131.115/0001-76, com sede na Rua Frei Mansueto, nº 106, Meireles, CEP 60.175-070, Fortaleza/CE, endereço eletrônico auditece@auditece.org.br, neste ato representada por seu diretor **JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR**, brasileiro, casado, auditor fiscal da receita estadual, RG nº 2005002060932 SSP-CE, CPF nº 241.470.793-34, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 2.500, apto. 901, Dionísio Torres, CEP 60.125-512, Fortaleza/CE, — associação legalmente constituída, com legitimidade expressa para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas, nos termos do **art. 74, § 2º, da Constituição Federal** — vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face de atos praticados no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

I — Dos fatos

Nos dias **18 e 19 de junho de 2026**, os servidores da administração fazendária do Estado do Ceará realizaram movimento grevista, no exercício do direito assegurado pelos arts. 9º e 37, VII, da Constituição Federal.

Chegou ao conhecimento desta entidade comunicação interna, dirigida a coordenadores da Secretaria da Fazenda, com o seguinte teor, em transcrição literal:

"Prezados Coordenadores, Foi aberto o processo administrativo nº 19001.224741/2026-40, tratando da exoneração dos gestores que participaram do movimento grevista, ocorrido nos dias 18 e 19 de junho, conforme foi aprovado em comitê executivo do dia 17 do mesmo mês."

A comunicação segue com a **relação nominal de oito servidores**, com as respectivas matrículas funcionais:

- [illegible]

- [XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX — matrícula nº XXXXXX];
- [XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX — matrícula nº XXXXXX].

Do documento extraem-se três circunstâncias de extrema gravidade, que dispensam qualquer esforço interpretativo:

- **Primeira — o motivo é declarado.** O processo administrativo nº 19001.224741/2026-40 tem por objeto expresso "a exoneração dos gestores **que participaram do movimento grevista**". A Administração não invoca reestruturação, desempenho, conveniência ou perda de confiança: assume que a causa determinante do ato é a **participação na greve**.
- **Segunda — a deliberação é anterior à greve.** A comunicação informa que a medida "foi aprovada em comitê executivo do dia **17** do mesmo mês", isto é, **no dia anterior ao início da paralisação**. Não se trata, portanto, de reação a fato superveniente, mas de decisão **previamente concebida** para punir quem viesse a aderir — conduta cuja finalidade é, por definição, **intimidatória e dissuasória**.
- **Terceira — há individualização nominal.** Os oito servidores foram identificados por nome e matrícula em razão, exclusivamente, de sua adesão ao movimento, configurando **lista de perseguição** por exercício de direito constitucional.

II — Do direito e do interesse tutelado por esta Corte de Contas

A adesão a movimento paredista **não constitui ilícito funcional**. O enunciado da **Súmula 316 do Supremo Tribunal Federal** é expresso: "*A simples adesão a greve não constitui falta grave.*"

O direito de greve dos servidores públicos, assegurado pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, é exercido nos termos da Lei nº 7.783/1989, aplicada por analogia por determinação do Supremo Tribunal Federal nos **Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712**. No julgamento do **RE 693.456/RJ (Tema 531 da repercussão geral)**, o Supremo fixou que a única consequência admissível da adesão é o **desconto dos dias parados** — ressalvadas a compensação e a hipótese de greve motivada por conduta ilícita do Poder Público —, **não se admitindo** a conversão das ausências em falta disciplinar ou a imposição de qualquer sanção pela mera participação.

No plano internacional, a **Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho**, promulgada pelo **Decreto nº 7.944/2013** — cuja declaração interpretativa a estende **expressamente aos servidores estatutários estaduais** —, veda, em seu art. 4º, item 2, alínea "b", todo ato que tenha por fim "*demitir um trabalhador da Administração Pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios*" em razão de sua **participação nas atividades normais** da organização sindical. A exoneração de cargo em comissão é, inequivocamente, uma forma de "prejudicar por outros meios".

É certo que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF). Essa liberdade, todavia, **não é imune ao controle de finalidade**. Quando a Administração declara o motivo do ato, a ele fica vinculada pela **teoria dos motivos determinantes**, de modo que a ilicitude ou a falsidade do

motivo acarreta a **nulidade** do ato (art. 2º, "d" e "e", e parágrafo único, da Lei nº 4.717/1965). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. (...) Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 32.437/MG, Rel. Min. Herman Benjamin)

No caso, o motivo não é falso — é **ilícito**. A Administração confessa que exonerará servidores **porque exerceram um direito fundamental**. Configura-se, assim, o clássico **desvio de finalidade**: competência legítima utilizada para alcançar fim diverso do interesse público, qual seja, a punição e a intimidação do exercício do direito de greve. O ato é nulo e, mais que isso, revela conduta **antissindical**, atentatória aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Registre-se, por fim, a circunstância que agrava decisivamente o quadro: a deliberação do "comitê executivo" é datada de **17 de junho de 2026**, véspera da paralisação. A medida não puniu uma conduta — **antecipou-se a ela**, com o evidente propósito de constranger a categoria e esvaziar o movimento. Trata-se de **coação ao exercício de direito constitucional**, e não de gestão de confiança.

O interesse desta Corte de Contas na matéria é direto e não se confunde com a tutela individual dos servidores atingidos. A prática de atos administrativos com **motivação declaradamente ilícita** projeta consequências financeiras concretas sobre o erário estadual:

- **Passivo judicial previsível:** a nulidade dos atos, uma vez reconhecida, gerará condenações em reintegração, pagamento retroativo e indenização por danos materiais e morais, com honorários e juros — despesa integralmente evitável;
- **Antieconomicidade e desvio de finalidade:** ato administrativo praticado para fim estranho ao interesse público é, por definição, gestão ineficiente e ilegítima, submetida ao controle de **legitimidade e economicidade** previsto no art. 70 da Constituição Federal;
- **Nomeações substitutivas:** eventual provimento dos cargos vagos, decorrente de exonerações nulas, implicará dispêndio de recursos públicos com base em ato viciado;
- **Responsabilidade dos gestores:** configurada a irregularidade, cabe a esta Corte imputar as sanções e determinar o ressarcimento cabível.

III — Do que se requer

Ante o exposto, requer:

- a) O **conhecimento e a autuação** da presente representação, com fundamento no art. 74, § 2º, da CF e nas normas regimentais desta Corte;

b) A **requisição** à SEFAZ/CE de cópia integral do processo administrativo nº 19001.224741/2026-40, da ata do "comitê executivo" de 17/06/2026 e da relação das exonerações e nomeações praticadas a partir de 18/06/2026;

c) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, dada a plausibilidade do direito (motivo ilícito declarado por escrito pela própria Administração) e o perigo da demora (iminência da prática dos atos e do consequente passivo), determinando à SEFAZ/CE que **se abstenha de dar prosseguimento** ao processo administrativo nº 19001.224741/2026-40 e de praticar os atos de exoneração nele tratados, até deliberação final desta Corte;

d) A **fiscalização** dos atos de pessoal correlatos e a apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis e determinação de ressarcimento de eventual dano ao erário;

e) A **comunicação** ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Dos documentos que instruem a presente

- Cópia do registro fotográfico da comunicação interna dirigida aos coordenadores da SEFAZ/CE (Doc. 01);
- Ata notarial de constatação do conteúdo, lavrada nos termos do art. 384 do CPC (Doc. 02);
- Estatuto Social da AUDITECE e ata de eleição da diretoria (Docs. 03 e 04);
- Documentos pessoais do representante legal (Doc. 05).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, ____ de julho de 2026.

JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR

Diretor — AUDITECE

CPF nº 241.470.793-34